



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A penhorabilidade de bens imóveis de família considerados de luxo e o conflito de princípios processuais: a busca pela efetividade da execução e o ideal da menor onerosidade do devedor

Christian Cezar Marins Teixeira

Rio de Janeiro
2016

CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA

A penhorabilidade de bens imóveis de família considerados de luxo e o conflito de princípios processuais: a busca pela efetividade da execução e o ideal da menor onerosidade do devedor

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2016

A PENHORABILIDADE DE BENS IMÓVEIS DE FAMÍLIA CONSIDERADOS DE LUXO E O CONFLITO DE PRINCÍPIOS PROCESSUAIS: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E O IDEAL DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR

Christian Cezar Marins Teixeira

Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Advogado. Pós Graduado em Legal Law Master pelo IBMEC. Especialista em Planejamento Tributário pela FGV. Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

Resumo: É cada vez mais comum nos Tribunais a tentativa de penhora de bens de família considerados de luxo. Credores alegam como fundamento o luxo e a suntuosidade desses bens como premissas para autorizar a sua penhorabilidade. Todavia, em decisão recente, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo e desconstituiu a penhora sobre imóveis residenciais considerados de luxo. Por outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo a penhora de imóveis considerados de luxo e até mesmo o desmembramento de imóveis suntuosos. Por óbvio, essa controvérsia vem gerando enorme insegurança jurídica quanto à absoluta impenhorabilidade do bem de família, bem como causa preocupação quanto à efetividade da execução, o que assola a sociedade como um todo.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil. Penhora. Bens imóveis de luxo. Impenhorabilidade de bem de família. Efetividade da execução. Onerosidade excessiva do devedor.

Sumário: Introdução. 1. A efetivação do direito do credor na tutela de execução civil. 2. A penhora 3. Decisões dos tribunais. 4. A evolução da norma, a impenhorabilidade no código de processo civil de 2015. Conclusão

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a penhorabilidade de bens imóveis de família considerados de luxo e o conflito de princípios processuais, sobretudo, o conflito entre a busca pela efetividade da execução e o ideal da menor onerosidade do devedor.

É essencial que as decisões judiciais sejam cumpridas pelas partes, na busca de que vencedor, vencido e sociedade ao final se apaziguem. Ocorre que no curso do processo judicial de execução, executado e exequente, partes diametralmente opostas, recorrem a princípios e legislações que a ambos protegem, relegando ao judiciário cotejar e valorar esses princípios de acordo com o caso concreto, o que leva a posicionamentos conflitantes e, conseqüentemente, se consubstancia muitas vezes em baixa efetividade da justiça.

Se por um lado busca-se a máxima efetividade, é certo, todavia, que a satisfação do crédito deve obedecer a determinados princípios, como por exemplo, o princípio da menor onerosidade para o devedor ou o princípio de que a responsabilidade do devedor é exclusivamente patrimonial.

Mas, mesmo diante da máxima responsabilidade patrimonial, também há limitações, pois, em alguns casos o patrimônio do devedor também representa óbices à ampla efetivação da execução, pois existem certos bens indispensáveis à sua vida digna, não podendo ser objeto de penhora, os denominados bens de família.

É sabido, no entanto, que certos devedores usurpam desses princípios para burlar a execução, registrando bens de luxo como bens de família bem como separando patrimônio mais valioso, tudo em grave prejuízo à efetividade da execução.

Inicia-se o primeiro capítulo por informar sobre a tensão existente entre os princípios jurídicos da efetividade da prestação jurisdicional em contraponto com o princípio da menor onerosidade do devedor.

No segundo capítulo é abordado o instituto da penhora, como base formal para o entendimento do procedimento da expropriação de bens. Em seguida, no terceiro capítulo, ilustra-se através de decisões judiciais as discrepâncias de entendimento existentes sobre o tema.

O quarto capítulo aborda a evolução da norma pelo advento do novo Código de Processo Civil de 2015, que alterou o tratamento da impenhorabilidade de bens ao suprir expressão da letra da lei.

Deste modo, a presente pesquisa busca esclarecer se a penhora de bens imóveis de luxo fere a harmonia entre a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor e o princípio da efetividade da execução, e em que limite, se houver, tal penhora poderia ser efetivada.

1. A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR NA TUTELA DE EXECUÇÃO CIVIL

Inicialmente, quando imposta uma obrigação e o seu obrigado não a cumprir espontaneamente, fala-se em execução. Execução nada mais é do que o procedimento que visa alcançar a efetivação/realização/satisfação da obrigação. Nesse passo, para que seja possível impor ao responsável o cumprimento da obrigação é necessário a intervenção do Estado, uma vez que a autotutela só é admitida em casos muito específicos.

Mas para que haja execução não pode haver incertezas quanto à obrigação, sobretudo quanto à sua existência e titularidade.

Não havendo incertezas, cabe ao Estado intermediar o cumprimento da obrigação, forçando aquele que tem o dever de cumpri-la em benefício do credor. Mas esse processo de intermediação deve ser efetuado segundo limites impostos pela Lei bem como atendendo a princípios específicos do próprio processo de execução, como por exemplo, o princípio da efetividade do processo, o princípio da disponibilidade, o princípio da patrimonialidade, o princípio da menor onerosidade e execução equilibrada, o princípio da tipicidade e adequação

dos meios executivos, o princípio da lealdade e o princípio *nulla executio sine titulo*, entre outros.

Pela simples análise dos princípios sobreditos, verifica-se uma tensão entre duas principais premissas, qual seja, a de equilibrar o princípio da efetividade da execução com a menor onerosidade ao devedor.

O princípio da efetividade é explicado sinteticamente pela máxima de justiça, a de que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. Na Constituição Federal esse princípio está insculpido na inafastabilidade da tutela jurisdicional e na necessidade de duração razoável do processo.

Defende Marinoni¹ que “ As técnicas processuais executivas decorrem, no Estado Constitucional, da Constituição – do direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, CRFB) e do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva que lhe é inerente”.

Mas apesar de sua importância, muitas vezes esse princípio é aplicado com exagero, levando o devedor a situações calamitosas, como a insolvência civil e sob risco de subsistência. Na Roma antiga, por exemplo, os devedores eram levados à morte ou até mesmo feito como escravos.

Assim, se por um lado busca-se a efetividade da execução, mesmo que seja a responsabilidade do devedor unicamente patrimonial, essa não pode levar o devedor ao completo fracasso individual, colocando sua existência em risco, afinal, o processo de execução não é instrumento de exercício de vingança privada, nem de punição do devedor, mas apenas de satisfação da obrigação. Por essa razão, necessária a observância do princípio da menor onerosidade e gravosidade ao devedor, também denominado por princípio da proporcionalidade.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.123

Argumenta Elpídio Donizetti ² que “é preciso distinguir entre o devedor infeliz e de boa-fé, que vai ao desastre patrimonial em razão de involuntárias circunstâncias da vida, e o caloteiro chicanista, que se vale das formas do processo executivo”.

Segundo o princípio da proporcionalidade, o sofrimento do devedor deve alcançar tão somente o necessário ao adimplemento da obrigação, nada mais. Não podem ser admitidos ônus desnecessários à satisfação do credor, devendo ser utilizados outros meios quando houver risco demasiado ao devedor.

Nesse sentido, a própria lei dispõe que havendo meios menos gravosos a satisfação do crédito, o juiz determinará que a execução se dê pelo modo menos oneroso ao devedor, dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil que quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Ou seja, há uma preocupação do legislador para que a intermediação do Estado na satisfação do credor não leve o devedor além do seu limite, de modo a criar outros problemas ao próprio Estado. Conclui-se que o Estado preferiu abrandar os rigores da execução em nome da dignidade e subsistência da pessoa.

Por outro lado, o abrandamento do procedimento executivo ou sua aplicação com muita parcimônia pode privilegiar sobremaneira o princípio da menor onerosidade do devedor em detrimento da efetividade da execução, o que não se pode admitir.

Conclui-se, portanto, pela busca do equilíbrio, o que tem sido a tônica do processo de execução. Mas isso nem sempre é possível, pois na maior das vezes a finalidade da execução, que é o cumprimento da obrigação, não alcança o desfecho desejado, tendo um final anômalo.

Caso que vem reiteradamente ensejando desfechos anômalos são relacionados a penhora de bens imóveis registrados como bem de família, mas considerados suntuosos ou de

² DONIZETTI, Elpídio, *Curso Didático de Direito Processual Civil*, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 63

luxo. Se por um lado bens de família não podem ser penhorados, por outro, a manutenção de bens suntuosos pelo devedor não poderia ser considerado uma afronta ao princípio da efetividade? Doutrina e jurisprudência tem divergido sobre o assunto.

2. A PENHORA

Antes da abordagem crítica, fundamental asseverar que o instituto da penhora é procedimento de expropriação de bens. Esse procedimento encontrava vedações normatizadas não só no Código de Processo Civil de 1973, especialmente no artigo 649, encontra no atual Código de Processo Civil de 2015, no artigo 833, mas também em leis extravagantes, que visam a aplicação prática do princípio da menor onerosidade ao devedor.

Segundo o Mestre Misael Montenegro Filho³:

A penhora é instituto que pertence ao direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens do patrimônio do devedor e/ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor, considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é marcada pelo fato de ser expropriatória, atuando o Estado de forma substitutiva, mediante atos de sujeição impostos ao devedor, com a autorização para que o seu patrimônio seja invadido mesmo contra a sua vontade.

Através do procedimento de penhora o Estado expropria o bem do devedor, visando a satisfação do credor. Mas como dito acima, esse procedimento possui limitações, sendo uma das principais a Lei n. 8.009/1990, deveras conhecida como lei do bem de família e também objeto deste estudo.

Esta lei confere especial proteção ao único imóvel do devedor, com o objetivo de proteger não somente o próprio devedor, mas especialmente a sua família, evitando que a mesma, uma vez desamparada, viesse a recorrer ao Estado.

³ MONTENEGRO FILHO, Misael, *Curso de Direito Processual Civil*, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 402

É evidente que a falta de moradia traz desunião e falta de condições adequadas ao bom desenvolvimento humano, de modo que a lei vem no intuito de dar abrigo a família, para tanto, ilustra-se o que dispõe o primeiro artigo da sobredita norma.

Art. 1º da Lei 8.009/1990:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Neste passo, apesar de ser a penhora um procedimento fundamental na execução para satisfação da obrigação viu-se acima um óbice legal, qual seja, a impenhorabilidade do único imóvel do devedor e sua família.

Resumidamente, para se constituir bem de família é necessário que o imóvel seja de propriedade do casal ou da entidade familiar e que a família nele resida. Portanto, importante salientar que a lei não faz qualquer ressalva quanto a opulência, suntuosidade, padrão ou avaliação do imóvel.

Dito isto, resta verificar se é absoluta essa impenhorabilidade, a defender sempre que atendido os requisitos, em quaisquer circunstâncias, o imóvel do devedor de eventuais penhoras ou encargos.

Embora louvável a intenção do legislador, em especial do saudoso Mestre Nelson Carneiro, parece que defender a absoluta impenhorabilidade do bem imóvel do devedor seria beneficiá-lo sobremaneira em detrimento do credor, que muitas vezes sequer tem onde morar.

A propósito, não convence a ideia de que o legislador quisesse defender a suntuosidade ou o luxo, mas tão somente a residência familiar.

Além disso, não bastaria ao devedor para fugir de suas obrigações concentrar seu patrimônio em sua única residência, a qual estaria defendida pela impenhorabilidade absoluta?

Por essa razão, muitos casos chegam ao judiciário questionando a impenhorabilidade de bens imóveis de luxo, sob o argumento de que a sustentação de suntuosidade estaria em descompasso com os direitos do credor e a efetividade da execução.

Nesse ponto, importante salientar que o antigo projeto federal de Lei n. 51/06, foi proposto para estabelecer um valor ao que seria bem de família, tendo sido rejeitado, sob o argumento de quebrar o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família.

Tivesse sido aprovado, não haveria maiores elucubrações.

Com a lacuna, resta ao Poder Judiciário integrar através de decisões, de modo que a jurisprudência sobre o tema da penhorabilidade de bem imóvel de luxo é questão ainda tormentosa, em que pese decisão do Superior Tribunal de Justiça.

3. DECISÕES DOS TRIBUNAIS

É notório que alguns Juízos têm cada vez mais afastado a impenhorabilidade de imóveis considerados de luxo, sobretudo aqueles que podem ser desmembrados, como fazendas, terrenos de vários lotes, prédios e etc.

Mas, mesmo sendo impossível o desmembramento, no caso de verbas trabalhistas, ou seja, nos casos julgados pela Justiça do Trabalho muitos Tribunais Regionais tem pacificado o entendimento de que é possível a penhora de imóveis de família considerados de luxo, pois cotejados os direitos, o direito ao recebimento de verbas alimentares com o direito da proteção do bem de família, seria desproporcional a impenhorabilidade legal, pois em patamar

abaixo ao direito máximo de subsistência. Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ⁴:

TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO AP 01549005819885020008 SP 01549005819885020008 A20 (TRT-2) Data de publicação: 28/03/2014 Ementa: ÚNICO BEM. IMÓVEL Suntuoso. DEVEDOR INSOLVENTE. PENHORA MANTIDA. Tratando-se de imóvel suntuoso, de alto valor de mercado, com preço estimado em R\$6.000.000,00, consoante avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls.374/382, resta autorizada a manutenção da constrição determinada pelo Juízo da execução. Com efeito, a Lei 8.009 /90, ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, em seu artigo 4º ressalva que "não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga". Embora não evidenciada má-fé no ato, já que o agravante comprovou que nele reside, no mínimo, desde 2004, bem como é o único de sua titularidade, desde então, não se mostra razoável que semelhante patrimônio se encontre empregado nesse único e suntuoso imóvel de R\$6.000.000,00, beneficiado por cláusula de impenhorabilidade, quando se encontram insolventes seus titulares e devedores na demanda principal, por um débito proporcionalmente ínfimo (R\$41.123,50 para setembro de 2009), deixando o exequente à míngua, sem receber seus valores salariais, de natureza alimentar. Entendo que a hipótese autoriza a penhora, podendo os titulares do palazzo constricto adquirir outra moradia, equivalente ou ligeiramente menos suntuosa, com o valor que lhe for devolvido, após a quitação do débito em execução. Agravo de petição improvido.

Como ilustrado acima, sem qualquer autorização legal, o magistrado logrou cotejar o valor do bem suntuoso com o valor da dívida, de modo que encontrando uma desproporcionalidade tamanha entre eles, bem equivalente a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e uma dívida de pouco mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), entendeu que não haveria prejuízo para o executado, uma vez que mesmo após a efetivação da execução seria possível adquirir outra moradia digna.

Ou seja, utilizando uma interpretação sistemática da norma relativizou a letra da lei, que diga-se, não faz essa ressalva. Bom salientar que nesta decisão o julgador também eleva o direito de subsistência do exequente, no caso em tela um ex empregado, sobre a impenhorabilidade do bem de família.

⁴ BRASIL.Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. Agravo de Petição nº 01549005819885020008. Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125354035/agravo-de-peticiao-ap-1549005819885020008-sp-01549005819885020008-a20>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

Então, são dois os argumentos usados para autorizar a desconsideração da impenhorabilidade, a ausência de prejuízo à parte executada pela desproporcionalidade entre o valor patrimonial e a obrigação, bem como o direito irrestrito de subsistência do exequente, o que nada mais seria senão a ilustração do direito constitucional a vida e a dignidade humana.

Mas não é só, pois vimos julgados que tratam de outro princípio constitucional, o da função social da propriedade, vejamos decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ⁵neste sentido:

TRT-15 - Agravo de Petição AGVPET 6304 SP 006304/2012 (TRT-15) Data de publicação: 10/02/2012 Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL SUNTUOSO. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.009/90. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Na hipótese de aparente conflito entre garantias, cabe ao julgador harmonizá-las. Se de um lado o constituinte supervalorizou o fruto do trabalho, também garantiu ao empregador o seu direito à propriedade limitada à sua função social, sendo que o legislador infraconstitucional assegurou a impenhorabilidade do bem de família.

Por outro lado, outros Tribunais aplicam a legislação mediante uma simples interpretação literal, não deixando qualquer margem para uma interpretação sistemática, de modo que entendem que atendidos os requisitos da Lei 8.009/90 o imóvel bem de família seria absolutamente impenhorável, mesmo sendo suntuoso, ilustramos com decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ⁶:

TRT-5 - Agravo de Petição AP 02626005319995050193 BA 0262600-53.1999.5.05.0193 (TRT-5) Data de publicação: 22/05/2015 Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL SUNTUOSO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. É irrelevante para efeitos de impenhorabilidade que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Segundo a Lei 8.009 /90, basta que o imóvel seja o único bem de família, não tendo o legislador considerado o seu valor, na medida em que o foco principal é a proteção ao direito social à moradia, previsto no artigo 6º , caput, da Constituição Federal .

⁵ BRASIL.Tribunal Regional do Trabalho 15ª região. Agravo de Petição nº 6304/2012 São Paulo. Relator Samuel Hugo Lima. Disponível em: <<http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273717/agravo-de-peticiao-agvpet-6304-sp-006304-2012-trt>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

⁶ BRASIL.Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Agravo de Petição AP 02626005319995050193 BA. Relatora Marizete Menezes. Disponível em: <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191639043/agravo-de-peticiao-ap-2626005319995050193-ba-0262600-5319995050193>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

No julgado acima resta a Lei n. 8.009/90 aplicável sem maiores ressalvas, empregando proteção à moradia da família. No julgado seguinte do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ⁷ há um enfrentamento direto da questão da proporcionalidade

TJ-DF - processo: agi 20130020105158 df 0011343-70.2013.8.07.0000 relator(a): teófilo caetano julgamento: 26/06/2013
 órgão julgador: 1ª turma cível ementa processual civil. agravo de instrumento. execução por carta. penhora. bem de família. impossibilidade. desconstituição da constrição. imóvel suntuoso. exclusão da intangibilidade. abuso de direito. fraude à execução. fatos controversos. competência. juízo deprecante. 1.aferido que o imóvel residencial no qual reside a executada consubstancia o único bem dessa natureza que lhe pertencente, qualifica-se como bem de família, usufruindo da intangibilidade assegurada pelo artigo 1º da lei nº 8.009/90 se o débito perseguido não se enquadra nas ressalvas que, como exceção à proteção dispensada, legitimam a elisão da intangibilidade, conforme ressalvado pelo artigo 3º do mesmo instrumento legal. 2.inexistindo qualquer alteração de fato passível de afetar a qualificação do imóvel como bem de família, a incolumidade que lhe é assegurada sobeja hígida, determinando que seja integralmente desonerado, pois a garantia inerente ao bem de família destina-se a preservar a dignidade da família do devedor, e não a salvaguardá-lo das suas obrigações, resultando que a expropriação, ensejando o desalojamento da entidade familiar, a despeito do seu valor imobiliário, não pode ser preservada, pois implicaria a mitigação da incolumidade assegurada pelo legislador ao bem no qual a família está radicada. 3.a impenhorabilidade absoluta do bem de família não se abala diante seu valor de mercado ou da suntuosidade que ostenta, sendo inviável que seja expropriado para pagamento de dívida, ainda que do produto arrecadado possa ser destacado montante suficiente para o devedor adquirir outro imóvel digno de constituir nova moradia com sua família, porquanto não se estaria afirmando o desiderato da lei nº 8.009/90, que prestigia o direito à moradia, elevado ao status de norma fundamental da carta da republica pela emenda constitucional nº 26/00, inclusive porque as casas legislativas engendraram criação legislativa nesse sentido, que, contudo, fora vetada pela presidência da república com lastro na tradição jurídica da proteção do bem. precedentes do stj. 4.agravo conhecido e improvido. unânime.

Como se observa, no caso acima, o julgador enfrentou frontalmente a questão da desproporcionalidade, de modo que entendeu que mesmo sendo possível ao executado adquirir outra moradia digna com o saldo remanescente de uma efetiva penhora de um bem valioso, tal premissa não autorizava *per si* a penhora, uma vez que tendo sido tal autorização de penhora de bens valiosos objeto de projeto de lei que restou subjogado, restou notória a

⁷ BRASIL.Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 20130020105158. Relator Teófilo Caetano. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23595347/agravo-de-instrumento-agi-20130020105158-df-0011343-7020138070000-tjdf>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

intenção do legislador por preservar o bem de família, não importando a suntuosidade do bem.

Já em outra corrente, o julgamento do Recurso Especial n. 1.178.469 pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento a Turma reconheceu a possibilidade de desmembramento de imóveis de luxo para penhora, desde que o mesmo não significasse descaracterização do imóvel.

Por outro lado, para imóveis de impossível desmembramento, optou a Turma pela interpretação literal da norma, beneficiando assim, a nosso ver, devedores residentes em imóveis luxuosos, vejamos decisão do Superior Tribunal de Justiça⁸:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.469 - SP (20100021290-0) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA, EMENTA - RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - QUESTÃO PRELIMINAR - JULGAMENTO PROFERIDO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS PARÂMETROS LEGAIS - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PENHORA - PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - BEM DE FAMÍLIA - AVALIAÇÃO - JUÍZO DINÂMICO - BEM IMÓVEL DE ELEVADO VALOR - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO- I. É possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização. Precedentes. II - A avaliação da natureza do bem de família, amparado pela Lei nº 8.009/90, por ser questão de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República. III - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. IV - O art. 3º da Lei nº 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz traz nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado

⁸ BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.178.469-SP. Relator Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-29/bem-familia-luxuoso-nao-penhorado-decide-stj>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

luxuoso ou de alto padrão. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

No caso acima analisado há um outro enfoque da matéria, pois, sendo possível o desmembramento, na verdade poder-se-ia afirmar que não estaríamos frente a um único imóvel, mas a uma pluralidade deles, de modo que a autorização de desmembramento não feriria a impenhorabilidade do único imóvel, pois por conclusão óbvia este não seria único.

4. A EVOLUÇÃO DA NORMA, A IMPENHORABILIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 a questão da impenhorabilidade sofreu significativa mudança, sobretudo pela supressão da expressão *absolutamente* da letra da lei.

No Código de Processo Civil de 1973, Lei n. 5.869/1973, existiam dois tipos de impenhorabilidade, a relativa e a absoluta.

Quanto aos bens relativamente impenhoráveis, era necessário a obediência a alguns requisitos para que fosse possível operar a penhora. No caso da impenhorabilidade relativa a norma preservava o devedor, autorizando a penhora de alguns bens apenas mediante critérios emanados pela própria lei. Como exemplo o art. 650 do CPC/1973, que previa que “podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à prestação alimentícia”.

De outro lado a Lei anterior estabelecia a lista de bens “Absolutamente Impenhoráveis”, que eram aqueles cuja penhora não poderia incidir, de modo algum, por força de lei. No Código de Processo Civil de 1973 eram considerados bens absolutamente impenhoráveis aqueles descritos no Art. 649.

Mas não só o Código Processual anterior utilizava o termo absolutamente impenhorável mas também a Lei n. 8.009/90 a utilizava.

No entanto, o atual Código de Processo Civil, a Lei n. 13.105/2015, marca uma forte alteração em favor da efetividade da execução. Em seu art. 833, em substituição do artigo 649 anterior, dispõe que são apenas impenhoráveis os bens destacados em seu rol, portanto, suprimindo a previsão de que aqueles são absolutamente impenhoráveis.

Uma modificação e tanto.

Isso demonstra, como dito acima, que é flagrante a busca pela efetividade na execução no novo Código, uma vez que atualmente a execução tem pouca efetividade, contando com taxas estratosféricas de congestionamento judicial, chegando a 86% dos processos segundo o Censo do Poder Judiciário 2014, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ⁹.

Mas em que pese a mudança de paradigma na busca de efetividade para o processo executivo, no trabalho em tela caberia o questionamento se a mudança no Código Processual afetou a norma especial objeto deste estudo, qual seja, a Lei do Bem de Família.

Segundo princípio basilar do direito a Lei especial se sobrepõe a lei geral, de modo que pela simples hermenêutica não vislumbramos maiores modificações à lei do bem de família, lei especial, pela sobreposição no novo código de processo civil, lei geral.

Por outro lado, as normas dispostas nesse novo código, em vigor, nos parece autorizar melhor interpretação aos princípios da execução, pois até mesmo salários, outrora absolutamente impenhoráveis, agora dispõe de limitação para a sua impenhorabilidade.

CONCLUSÃO

Importante pontuar que o Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, apesar de ter retirado a absoluta impenhorabilidade de diversos itens patrimoniais outrora

⁹ CENSO JUDICIÁRIO CNJ. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em: 15. Fev. 2016.

considerados absolutamente impenhoráveis, não alterou e muito menos revogou a lei do bem de família, Lei n. 8.009/90. Pela prevalência do princípio da especialidade sobre a cronologia, a lei geral, mesmo ulterior, não derroga a especial, salvo disposição específica, o que não ocorreu no novo CPC. Dito isto, conclui-se que tratando-se de único imóvel que serve de residência para a entidade familiar este continua absolutamente impenhorável segundo a especialidade da lei do bem de família, sendo irrelevante sua suntuosidade.

Ademais, diante de toda sorte de decisões colacionadas no presente artigo verificou-se uma dicotomia bem delineada sobre a possibilidade de penhora de bem imóvel de família considerados de luxo. Em primeiro resta notória a posição dos Tribunais Trabalhistas, que cada vez mais estão aceitando a tese de penhorabilidade de bens imóveis de família considerados de luxo, isto tomando como base os princípios constitucionais da função social da propriedade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Esses princípios conjugados se consubstanciarão no direito intransponível de subsistência do trabalhador, porque suas verbas exequendas tem natureza estritamente alimentar, o que estaria em um nível acima do simples resguardo da moradia familiar. Como vimos trata-se de uma interpretação sistemática da Lei do bem de família, dando maior importância ao princípio da efetividade da execução em benefício do trabalhador.

Por outro lado, nos demais Tribunais, em que pese uma ou outra decisão isolada, é maciça a jurisprudência de que é irrelevante para efeitos de impenhorabilidade que o imóvel seja considerado de luxo. Segundo a Lei do bem de família basta que o imóvel seja o único bem de família, não tendo o legislador exigido qualquer outro requisito para assegurar a sua impenhorabilidade. Trata-se de interpretação obviamente literal, que apesar de inferir um maior apego ao princípio da menor onerosidade do devedor tem potencial para ensejar enormes distorções.

Logo, para o credor trabalhista há maior chance de ver efetivado o seu crédito, o que não ocorre com os credores de naturezas diversas.

Por outro lado, conclui-se que para o devedor proprietário de bem imóvel de luxo são dois os maiores riscos, a um, quanto as dívidas de natureza trabalhista, frente a enormidade de decisões sopesando o direito irrestrito as verbas alimentares e a dois, o risco de desmembramento de imóveis suntuosos divisíveis, ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça de que, não descaracterizado o imóvel, este desmembramento seria plenamente possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. Lei 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. Justiça em números. Censo Judiciário CNJ. Disponível em: <http://cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em: 15. Fev.2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. Agravo de Petição nº 01549005819885020008. Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125354035/agravo-de-peticao-ap-1549005819885020008-sp-01549005819885020008-a20>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 15ª região. Agravo de Petição nº 6304/2012 São Paulo. Relator Samuel Hugo Lima. Disponível em: <<http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273717/agravo-de-peticao-agvpet-6304-sp-006304-2012-trt>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Agravo de Petição AP 02626005319995050193 BA. Relatora Marizete Menezes. Disponível em: <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191639043/agravo-de-peticao-ap-2626005319995050193-ba-0262600-5319995050193>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 20130020105158. Relator Teófilo Caetano. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23595347/agravo-de-instrumento-agi-20130020105158-df-0011343-7020138070000-tjdf>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. II. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, *Teoria Geral do Processo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DONIZETTI, Elpídio, *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MONTENEGRO FILHO, Misael, *Curso de Direito Processual Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. v. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.